

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ximbarpg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 684/2026 Protocolo nº 4935/2026 Processo nº 1721/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o “Programa Quem Polui, Paga MT - Rastreabilidade e Responsabilização Ambiental”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Quem Polui, Paga MT – Rastreabilidade e Responsabilização Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de fortalecer a identificação, rastreabilidade e responsabilização administrativa decorrente do descarte irregular de resíduos, substâncias e efluentes, bem como promover ações de prevenção, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

Art. 2º O Programa será executado pelos órgãos ambientais estaduais competentes, especialmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, podendo atuar de forma integrada com:

- I – os Municípios;
- II – consórcios intermunicipais;
- III – órgãos estaduais e municipais de fiscalização ambiental;
- IV – órgãos de segurança pública;
- V – instituições de ensino, ciência, tecnologia e inovação;
- VI – universidades públicas e privadas;
- VII – entidades da sociedade civil voltadas à proteção ambiental.

Art. 3º O Programa terá caráter permanente e constituirá política pública continuada voltada:

- I – à proteção ambiental;
- II – à prevenção da poluição;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – ao fortalecimento da fiscalização ambiental;

IV – à responsabilização dos infratores;

V – à promoção da destinação ambientalmente adequada de resíduos;

VI – ao desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas à gestão ambiental.

Art. 1º Fica instituído o Programa Quem Polui, Paga MT – Rastreabilidade e Responsabilização Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de fortalecer a identificação, rastreabilidade e responsabilização administrativa decorrente do descarte irregular de resíduos, substâncias e efluentes, bem como promover ações de prevenção, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

Art. 2º O Programa será executado pelos órgãos ambientais estaduais competentes, especialmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, podendo atuar de forma integrada com:

I – os Municípios;

II – consórcios intermunicipais;

III – órgãos estaduais e municipais de fiscalização ambiental;

IV – órgãos de segurança pública;

V – instituições de ensino, ciência, tecnologia e inovação;

VI – universidades públicas e privadas;

VII – entidades da sociedade civil voltadas à proteção ambiental.

Art. 3º O Programa terá caráter permanente e constituirá política pública continuada voltada:

I – à proteção ambiental;

II – à prevenção da poluição;

III – ao fortalecimento da fiscalização ambiental;

IV – à responsabilização dos infratores;

V – à promoção da destinação ambientalmente adequada de resíduos;

VI – ao desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas à gestão ambiental.

Art. 5º O Estado poderá adotar mecanismos de rastreabilidade ambiental destinados à identificação da origem de resíduos e substâncias descartados irregularmente, observadas as normas ambientais, administrativas e de proteção de dados aplicáveis.

Art. 6º A rastreabilidade ambiental poderá ocorrer por meio de:

I – análise de documentos, rótulos, embalagens ou elementos identificadores presentes nos materiais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – identificação de origem industrial, comercial, institucional ou domiciliar;

III – análises físicas, químicas ou laboratoriais;

IV – utilização de sistemas tecnológicos de cruzamento de dados logísticos, produtivos ou comerciais;

V – utilização de tecnologias de monitoramento e identificação ambiental;

VI – cooperação técnica com instituições de pesquisa e inovação.

Art. 7º Os elementos obtidos por meio da rastreabilidade ambiental poderão subsidiar procedimentos administrativos e, quando cabível, ser encaminhados às autoridades competentes para apuração de responsabilidades civis e penais, observada a legislação vigente.

Art. 8º O Estado poderá desenvolver, implementar ou apoiar soluções tecnológicas voltadas à identificação e rastreamento de resíduos e substâncias descartados irregularmente.

Art. 9º Para execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com:

I – a Universidade do Estado de Mato Grosso;

II – instituições vinculadas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso;

III – centros de pesquisa públicos ou privados;

IV – instituições de inovação tecnológica;

V – entidades voltadas ao desenvolvimento ambiental sustentável.

Art. 10 Os sistemas tecnológicos previstos nesta Lei poderão utilizar mecanismos indiretos de apoio à identificação da origem dos resíduos ou substâncias descartados irregularmente, inclusive elementos materiais passíveis de análise pericial, observadas:

I – a legislação de proteção de dados pessoais;

II – as normas de cadeia de custódia da prova;

III – a competência dos órgãos oficiais de perícia;

IV – a necessidade de regulamentação específica;

V – o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§1º Os elementos coletados terão natureza complementar e subsidiária, vedada sua utilização como prova exclusiva para aplicação de sanções.

§2º A eventual utilização de métodos biométricos dependerá de cooperação com os órgãos competentes e observância da legislação federal aplicável.

Art. 11 A implementação das tecnologias previstas nesta Lei dependerá de regulamentação específica, que estabelecerá protocolos técnicos, critérios operacionais e salvaguardas jurídicas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 12 A fiscalização das infrações relacionadas ao descarte irregular será realizada pelos órgãos ambientais competentes, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 13 A identificação do responsável pelo descarte irregular poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 14 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser observados:

- I – a gravidade da infração;
- II – o volume do material descartado;
- III – o potencial de dano ambiental;
- IV – o grau de periculosidade da substância;
- V – a reincidência;
- VI – a capacidade econômica do infrator;
- VII – os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 15 A responsabilização administrativa observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 Os recursos provenientes das penalidades administrativas aplicadas poderão ser destinados ao financiamento de projetos ambientais, ações educativas e recuperação de áreas degradadas, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 17 A aplicação dos recursos poderá ocorrer por meio de editais públicos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos legalmente admitidos, assegurada transparência e controle social.

Art. 18 As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas, total ou parcialmente, em medidas de interesse ambiental, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 19 A conversão das penalidades poderá incluir:

- I – participação em ações de limpeza e recuperação ambiental;
- II – apoio a programas de educação ambiental;
- III – execução de medidas de mitigação ambiental;
- IV – participação em ações de prevenção ao descarte irregular;
- V – recuperação de áreas degradadas.

Art. 20 As ações previstas neste Capítulo deverão ocorrer sob supervisão do Poder Público e possuir caráter educativo, reparador e de interesse coletivo.

Art. 21 O Estado poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com os Municípios para execução das ações previstas nesta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 22 As parcerias poderão contemplar:

I – apoio técnico e operacional;

II – capacitação de equipes locais;

III – compartilhamento de sistemas e informações;

IV – ações integradas de fiscalização;

V – desenvolvimento de campanhas educativas;

VI – apoio ao desenvolvimento tecnológico aplicado à fiscalização ambiental.

Art. 23 O Programa promoverá ações de educação ambiental voltadas à conscientização da população quanto à destinação adequada de resíduos e prevenção da poluição ambiental.

Art. 24 As ações educativas poderão ser desenvolvidas em parceria com escolas, universidades, Municípios, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 25 A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ocorrer de forma gradual e progressiva.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui o Programa Quem Polui, Paga MT – Rastreabilidade e Responsabilização Ambiental, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, fiscalização e responsabilização relacionadas ao descarte irregular de resíduos, substâncias e efluentes no Estado de Mato Grosso.

O descarte inadequado de resíduos continua sendo um dos principais desafios ambientais enfrentados pelos Municípios e pelo Estado, causando degradação ambiental, contaminação de áreas urbanas e rurais, assoreamento de cursos d'água, danos à saúde pública e aumento dos custos de limpeza urbana e recuperação ambiental.

Embora a legislação ambiental brasileira já estabeleça o princípio do poluidor-pagador e mecanismos de responsabilização ambiental, observa-se, na prática, significativa dificuldade na identificação dos responsáveis pelo descarte irregular, especialmente em áreas afastadas, margens de rodovias, terrenos baldios e locais de difícil fiscalização.

Nesse contexto, a proposta busca incorporar mecanismos modernos de rastreabilidade ambiental, permitindo a utilização de ferramentas tecnológicas, análises técnicas e integração de dados para subsidiar a identificação da origem dos resíduos descartados irregularmente.

O projeto também estimula a inovação tecnológica aplicada à proteção ambiental, incentivando a cooperação entre o Poder Público, universidades, centros de pesquisa e instituições de ciência e tecnologia,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

especialmente a Universidade do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso.

Importante destacar que a proposta observa os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, estabelecendo salvaguardas específicas quanto à utilização de mecanismos tecnológicos de identificação.

Além do caráter fiscalizatório, o projeto fortalece a educação ambiental e prevê a possibilidade de conversão de penalidades em medidas reparadoras e educativas, promovendo maior conscientização social e recuperação ambiental.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e 225 da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para proteção do meio ambiente, combate à poluição e responsabilização por danos ambientais.

Dessa forma, trata-se de iniciativa moderna, constitucionalmente adequada e alinhada às necessidades ambientais contemporâneas, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas ambientais no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual